

LEI Nº 1.127, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2000.

Publicado no Diário Oficial nº 885

**Extinta pela Lei nº 1.478, de 25/06/2004*

Dá nova denominação à Universidade do Tocantins - UNITINS, autarquia estadual, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Universidade do Tocantins - UNITINS, autarquia estadual reestruturada pela Lei 326, de 24 de outubro de 1991, passa a denominar-se Universidade Estadual de Palmas - UNIPALMAS.

§ 1º. A autarquia de que trata este artigo, pessoa jurídica de direito público integrante do Sistema Estadual de Educação, tem sede e foro na cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

§ 2º. A UNIPALMAS, entidade dotada de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão patrimonial e financeira, rege-se pela legislação federal e estadual disciplinadora do ensino superior, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. À UNIPALMAS cumpre desenvolver estudos da realidade do Estado, propondo soluções para os problemas identificados, capacitando e aperfeiçoando seus quadros técnico e científico, de modo a satisfazer os anseios da população, especialmente quanto à edificação de uma sociedade moderna, próspera, justa e influente.

Art. 3º. A UNIPALMAS é instituída e mantida pelo povo tocantinense como vigoroso instrumento de mudança e transformação para a edificação de uma nova sociedade, mais livre, justa e progressista, fundada no solidarismo da mútua cooperação, tendo em conta que:

- I - os seus alunos constituem significativa parcela das forças sociais de vanguarda para libertação das massas;
- II - os seus professores, com o apoio dos servidores, são os artífices dessa mudança transformadora para a prevalência dos princípios e valores éticos, morais, espirituais e cristãos do cooperativismo e de uma nova mentalidade, que conduza as massas à libertação da dependência e de todas as formas de

injustiças e seus efeitos cruéis, em especial a ignorância, a pobreza e a exclusão social;

- III - o cooperativismo é sistema mais apropriado para desenvolver o potencial do indivíduo, habilitando-o a criar, produzir e relacionar-se;
- IV - preparado sob o cooperativismo, o indivíduo estará apto a enfrentar um mundo em processo de veloz globalização, cada vez mais competitivo, em que o ganho por conquista, e não as dádivas, seja o meio para a consecução dos seus objetivos de ascensão social, política e econômica;
- V - o fortalecimento dos sentimentos de fraterna convivência e saudável competição, lastreados na inquebrantável vontade libertária das forças sociais, farão o mercado, se bem utilizados suas próprias regras e comportamento, conduzir a humanidade à democracia econômica, social e política, independentemente da vontade, manipulação e monopolização das forças conservadoras.

Parágrafo único. Ao pleitear ingresso na UNIPALMAS, tendo em vista os termos deste artigo, o professor, o aluno e o servidor declaram-se decididos a cumprir as exigências e normas gerais desta Lei ou delas resultantes, observando, em especial, os seguintes preceitos:

- a) postura solidária, responsabilidade social e respeito aos direitos do cidadão constituem obrigação de consciência e dever cívico de cada um;
- b) zelo pelo patrimônio público, em geral, e da UNIPALMAS, em particular, é dever de todos quantos dela se utilizam;
- c) disciplina, hierarquia e respeito mútuo constituem fatores básicos para a convivência pacífica das pessoas;
- d) participação se impõe:

1. nas ações comunitárias que objetivem à assistência, o apoio e a promoção social às pessoas carentes, doentes e deficientes, nos diversos Municípios do Estado e, em caráter de emergência, no seio das comunidades do País;

2. nas ações e programas sociais dos Governos do Estado e dos Municípios, a título de contribuição pessoal, segundo as possibilidades de cada um, para melhoria das condições e qualidade de vida do povo, especialmente quanto às crianças, adolescentes e idosos;

- e) permanência, na UNIPALMAS, do universitário, do professor, dos profissionais administrativos e de apoio depende do desempenho de cada um, da boa convivência e do respeito às normas de conduta.

Art. 4º. A UNIPALMAS instituirá prêmios pelo bom desempenho, disciplina e reconhecimento do mérito do professor, aluno e servidor.

Art. 5º. A UNIPALMAS tem como principal objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão universitária, integrados na formação técnico-profissional, difusão da cultura e criação filosófica, científica, artística e tecnológica, e ainda:

- I - a promoção do desenvolvimento harmônico e integrado da comunidade;
- II - a geração, promoção, preservação e difusão da cultura, estimulando o acesso do povo aos bens e valores culturais;
- III - o avanço da tecnologia para o desenvolvimento das potencialidades do Estado e de seu povo;
- IV - o apoio técnico à implantação de empreendimentos que utilizem recursos naturais;
- V - a formulação e execução de programas de desenvolvimento sustentado do ensino nos seus diversos níveis, abrangendo cursos regulares e informais de sua programação específica ou decorrentes de exigências do planejamento estadual ou regional.

Art. 6º. No desempenho de suas atividades a UNIPALMAS orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - unicidade da administração geral;
- II - estruturação orgânica com base em cursos e projetos agrupados, integrando funções de ensino, pesquisa e extensão;
- III - racionalidade de organização para valorização dos recursos humanos e materiais;
- IV - flexibilidade de organização, métodos, critérios e rotinas.

Art. 7º. A UNIPALMAS tem a seguinte organização:

- I - Conselho Universitário, órgão superior de deliberação colegiada;

II - Reitoria, o mais elevado órgão executivo;

III - Unidades Gestoras de Cursos e Projetos.

Art. 8º. Compete ao Conselho Universitário:

I - fixar a política geral da Instituição;

II - aprovar o Estatuto da UNIPALMAS;

III – aprovar o programa anual de trabalho e a correspondente proposta orçamentária;

IV - criar, transformar e extinguir Unidades Gestoras de Cursos e Projetos;

V - autorizar a celebração, com outras organizações universitárias, de convênios e contratos de parceria, associação e cooperação para a manutenção de escolas superiores, cursos regulares e de pós-graduação;

VI - deliberar sobre o recebimento de doações ou subvenções sem encargos.

Parágrafo único. O Conselho Universitário, dotado de funções normativas, consultivas e decisórias, compõe-se do Reitor, Pró-Reitores e representantes das Unidades Gestoras de Cursos e Projetos, dos corpos docente, discente e técnico-administrativo, designados e investidos na forma estabelecida pelo Estatuto da UNIPALMAS.

Art. 9º. À Reitoria compete:

I - a administração geral e a otimização do uso de seus recursos humanos, materiais e financeiros;

II - a formulação dos programas e das respectivas propostas orçamentárias;

III - a coordenação e supervisão das atividades universitárias;

IV - o permanente relacionamento comunitário e institucional.

§ 1º. O Reitor é auxiliado pelo Pró-Reitor Acadêmico, Pró-Reitor de Pesquisa e Extensão Universitária e Pró-Reitor de Administração e Finanças.

§ 2º. O Reitor é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os indicados em lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário, atentas as normas do Estatuto da UNIPALMAS.

§ 3º. Os Pró-Reitores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo mediante indicação do Reitor.

Art. 10. A UNIPALMAS contará com as seguintes fontes de recursos:

- I - dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - contribuições, financiamentos, doações, subvenções e legados;
- III - receitas originárias da prestação de serviços a terceiros;
- IV - rendimentos do emprego de seus bens patrimoniais físicos e ativos financeiros;
- V - outras rendas de qualquer natureza e origem.

Art. 11. Constituem o patrimônio da UNIPALMAS:

- I - bens imóveis e respectivas instalações, incorporados por determinação de lei ou adquiridos de terceiros por doação ou compra;
- II - ativos e direitos financeiros;
- III - outros bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º. O patrimônio da UNIPALMAS será utilizado exclusivamente na realização e interesse de suas finalidades.

§ 2º. A alienação de bens imóveis e a constituição de ônus reais sobre eles dependem de autorização legislativa.

§ 3º. A aceitação de bens ou direitos por doação com encargo é autorizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. No caso de extinção, os bens e direitos patrimoniais da UNIPALMAS serão incorporados ao Estado do Tocantins.

Art. 12. A UNIPALMAS poderá, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, ceder, dar em locação ou alienar bens imóveis de uso não prioritário a outras instituições de fins não lucrativos, preferentemente universitárias.

Art. 13. A fiscalização financeira e patrimonial da UNIPALMAS é exercida pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação.

Art. 14. O magistério da UNIPALMAS rege-se pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis e pelo Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores integrantes do Magistério Público do Estado Tocantins, organizando-se em carreira unificada, mantidas integradas as atividades de ensino, pesquisa, extensão universitária e administração acadêmica.

Parágrafo único. Os professores submetem-se a regime de quantificação das horas semanais de trabalho ou de dedicação exclusiva, segundo o interesse e conveniência da UNIPALMAS.

Art. 15. As necessidades especiais do ensino e da pesquisa poderão ser satisfeitas, na forma da lei, pela contratação temporária de professores, sem preenchimento de vagas da carreira.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo poderá colocar à disposição de entidades de ensino dos níveis médio e superior ocupantes da carreira do magistério.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado e, se insuficientes, de créditos suplementares.

Art. 18. Ato do Chefe do Poder Executivo:

I - regulamentará esta Lei em 45 (quarenta e cinco) dias;

II - aprovará novo Estatuto da UNIPALMAS em 90 (noventa) dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se o parágrafo único do art. 1º, os arts. 2º ao 7º, 9º ao 16, 20 e 22 e anexos da Lei 326/91 e a Lei 872, de 13 de novembro de 1996.

Palácio Araguaia, em Palmas, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado